



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.723002/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ZEFERINO LOTARIO WALTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA.

A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa, vencidos o relator e o conselheiro Wesley Rocha que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Redator Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente de omissão de rendimentos da Atividade Rural no ano/calendário 2008.

Por não ter apresentado Declaração de Ajuste Anual no exercício 2009 entendeu a autoridade fiscal que tal atitude visava omitir rendimentos auferidos com a atividade rural e deixar de pagar o tributo devido foi aplicada a multa qualificada de 150% estatuída no § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96, nos casos previstos no art. 71 da Lei 4.502

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que no curso da ação fiscal o recorrente encaminhou contrato de exploração de imóvel de forma conjunta com seus três filhos, bem com as receitas e despesas respectivas auferidas no exercício em questão;

A autoridade fazendária desconsiderou os documentos para a comprovação da exploração da atividade rural em condomínio, com base no fato de que o contrato não continha o reconhecimento das firmas dos contratantes e não havia sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos até a data de início da exploração da atividade.

Contudo, o recorrente conta hoje, data do recurso, com 82 anos de idade, padece de hipertensão arterial severa, diabetes e se submeteu a cirurgia de próstata em 2008, já sua esposa tem 73 anos de idade, também sofre de hipertensão arterial severa e doença de Alzheimer sendo impossível para ambos, explorar sozinhos a propriedade rural que gerou a renda fiscalizada. Por essa razão, necessitavam da ajuda dos filhos, que constam no contrato de exploração do imóvel em condomínio.

Sustenta a validade do contrato de exploração rural em condomínio da Granja Walter, cujo objeto é justamente a manutenção de plantel de matrizes para criação e engorda de suínos, pelo esposo da Impugnante e seus três filhos.

O referido instrumento, que está anexado aos autos, foi assinado em 04.01.2007, e localiza a referida granja no lote rural 175, Colônia Santa Cruz, comunidade de Ariranhazinha, Itá SC, e assim distribui a participação dos proprietários: Zeferino Lotário Walter 50%,; Auri Luiz Walter 16,67%, José Lotário Walter 16,67%, e Vilmar Aloísio Luiz Walter 16,67%.

A lavratura do presente lançamento fiscal não levou em conta a existência do referido instrumento, tendo a autoridade lançadora considerado que não restou caracterizada a exploração conjunta do imóvel em face de não ter sido o instrumento registrado em cartório, nem mesmo reconhecida a firma dos contratantes.

Aduz que a exigência do registro em Cartório para a validação do contrato de exploração do imóvel em forma de condomínio não encontra respaldo legal. Tanto assim, que na argumentação do Acórdão recorrido, os transcritos arts 13 da Lei n 8023, art. 59 do RIR e art. 14 da IN 83/2001, não há menção da exigência de registro cartorial, apenas exigem que estejam "comprovados documentalmente";

Relevante ainda observar que os contratantes são membros da mesma família, pais, filhos e noras, que exploram propriedade da família, onde naturalmente não é necessário maiores formalidades nas relações, não raro se fundando parcerias rurais que subsistem até mesmo sem contrato escrito, e que tem sido validados pelo judiciário.

Muito ao contrário do raciocínio desenvolvido pela autoridade lançadora estão as disposições da lei 4504/64, que fixa as diretrizes da política agrícola, conceituando-a como "*conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país*" determina em seu artigo 14:

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

Portanto, longe de burocratizar e impor rigores formais à constituição de formas de exploração conjunta e associada da atividade rural, cabe ao poder público facilitar e prestigiar essas associações, justamente o contrário do observado no caso vertente.

Além da lei não exigir formalidade adicional para a constituição de condomínios voltados à exploração rural, ao contrário, ela estabelece que a atuação do poder público nesse campo específico será no sentido de lhe facilitar e fomentar a associação. Significa dizer que o instrumento particular que constituiu a Granja Walter preenche absolutamente todos os requisitos para produzirem seus efeitos.

Aduzir que eles não estão providos de eficácia em face de não terem sido levados ao registro cartorial significa condicionar a eficácia do negócio jurídico a uma forma que a lei não exige.

A própria lei 6015/73, que regula os registros públicos não enumera, no art. 129, o contrato de parceria rural entre aqueles que necessitam de registro para eficácia perante terceiros.

Nunca é demais lembrar que o art. 109 do CTN determina que *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (...)".* O seu destinatário é a própria lei tributária.

Significa dizer que, em relação ao instrumento que restou equivocadamente desconsiderado no curso da ação fiscal, não caberia à lei tributária impor a regulação de sua validade e formação, pois quanto a isso observa-se o Código Civil e a legislação específica.

No caso corrente a ilegalidade perpetrada é ainda maior. Foi a autoridade lançadora, e não a lei tributária que impôs uma formalidade a ato de direito privado, não prevista em lei.

Além da idade avançada do recorrente e sua esposa já mencionados anteriormente que os impossibilitariam de explorar uma atividade árdua e trabalhosa como é a suinocultura, agrega-se ainda ao instrumento particular já constante nos autos, a Declaração de Imposto de Renda dos filhos do Impugnante, seus condôminos, e das respectivas esposas, relativas ao ano fiscalizado (ano base 2008), todas elas registrando a percepção de rendimento de atividade rural durante o ano, declarando a sua percepção justamente no imóvel objeto do contrato de formação da Grania Walter

Note-se que o valor declarado individualmente pelos condôminos do recorrente e suas esposas (R\$ 192.462,78) soma valor compatível com as suas participações, alcançando R\$ 1.154.776,68 na totalidade, e a opção pela tributação presumida garante a ausência de prejuízo ao fisco federal.

Se há ainda alguma dúvida com relação à existência do condomínio, ela se dissipa com a análise das referidas declarações de renda, transmitidas na época própria e informando a existência da exploração conjunta do imóvel rural.

Mas há ainda outras provas. Alega o Sr. Fiscal que as notas de produtor rural foram todas emitidas isoladamente pelo Impugnante. No entanto, o campo "informações complementares" nas notas fiscais de produtor rural emitidas pelo recorrente, contam os CPFs de todos os condôminos descritos no contrato formalizado, e das respectivas esposas, registrando a parceria rural existente.

Os autos contém parte das notas fiscais emitidas no período, juntadas pelo Frigorífico Riosulense, entre as folhas 626/866 dos presentes autos, às quais acrescentamos várias cópias outras do período, que igualmente contém essa informação.

Outro elemento que se alia para apontar a existência do condomínio é a surrealidade da margem de lucro que resultou da apuração levada a efeito pelo Sr. Auditor, após a glosa das despesas realizadas em nome dos condôminos.

Conforme cálculo de fls. 21, o patamar que resultou apurado pelo agente fiscal foi de cerca de 40% da atividade no ano de 2008 (R\$ 1.244.392,58) valor absurdo, impossível de ser sequer imaginado ante a sofrível realidade da suinocultura catarinense, que sofre há muitos anos pela natural pressão do mercado, no binômio oferta/procura que há muito tempo estampam o noticiário.

A própria conta corrente, cujos extratos compõem os autos não é de titularidade exclusiva do recorrente. Trata-se de conta conjunta entre este e um dos condôminos, seu filho José Lotário Walter.

Os pagamentos todos centrados e documentados na figura recorrente justificam-se pela operacionalidade adotada pela família que explora o imóvel, facilitando o controle e mantendo-se a tradição familiar ainda muito em voga na região, na qual o patriarca é merecedor do respeito e confiança de toda a família. Acrescente-se a isso as longas relações comerciais mantidas junto aos compradores dos suínos, construídas ao longo de décadas pelo recorrente.

Todos os elementos declinados nesse tópico, corroborados com a prova constante nos autos, e daquelas que anexamos por ocasião da presente, afastam por completo qualquer dúvida que possa existir sobre a validade do documento que regula a exploração conjunta do imóvel, apresentados a essa fiscalização.

O condomínio de exploração de imóvel rural mantido pelo recorrente e seus filhos existe, de fato e de direito, estando formalmente provado através da assinatura do respectivo instrumento, e apoiado na extensa prova dos fatos trabalhados na presente peça.

Diante do articulado, mostra-se ilegal e equivocada a desconsideração do contrato de exploração condominial do imóvel efetuada no lançamento. Por consequência, há de ser por este órgão corrigida a atuação fazendária, adequando o lançamento à inafastável validade do contrato condominial.

Nos termos do art. 15 do Regulamento do Imposto de Renda "os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver."

Por força desse dispositivo, somente 50% da renda total apurada no lançamento fiscal é possível de ser submetida à tributação, na pessoa do Impugnante e de sua esposa, Sra. Lúcia Walter, também submetida à exigência do IRPF.

Além disso, todas as notas fiscais emitidas contra os demais condôminos, assim como aquelas em que o Impugnante consta conjuntamente com outro condômino, e que documentam as despesas levadas a efeito na exploração do imóvel, que foram desconsideradas pela autoridade lançadora devem ser levadas em consideração para a apuração.

Sendo assim, o resultado positivo da atividade rural apurado no lançamento deve ser recalculado, e além de se levar em conta a participação do recorrente e de sua esposa, nos termos já colocados, deve computar a totalidade dos valores de despesa glosados no lançamento e que constam destacados nas fls. 18 a 21 como documentos em nome de terceiros (R\$ 844.952,81) e 50% de despesas conjuntas (R\$ 112.007,00).

Como corolário dessa justa adequação, o resultado positivo da atividade do condomínio é sensivelmente reduzido, passando do valor apurado pela autoridade fazendária (R\$ 1.244.392,58) para o valor de R\$ 287.452,51. Esse valor acha-se totalmente compatível com a realidade do negócio explorado, ao contrário dos valores apurados pela auditoria, totalmente incompatíveis com a realidade do mercado.

Logicamente esse valor mostra-se muito mais benéfico ao contribuinte, pois diminui pela metade o valor considerado como base ao cálculo do imposto, à base de 20% sobre a receita bruta da atividade, além de neste valor incidir as divisões do resultado de acordo com os percentuais expressos no contrato de condomínio;

Em face disso, impõe-se por imperativo da lei tributária, que a base para a confecção do lançamento contra o Impugnante e sua esposa, autuada no mesmo processo de fiscalização, seja o correspondente a 50% do resultado auferido na exploração do condomínio rural, ou seja R\$ 71.863,12.

Comparando os resultados apurados com os valores declarados pelos filhos do recorrente, e suas noras, extrai-se que estes procederam ainda ao pagamento de valores acima dos dispostos acima, pois cada qual informou uma receita bruta de R\$ 192.462,78 soma alcançando R\$ 1.154.776,68 na totalidade, e a opção de todos pela tributação presumida garantiu a tributação de valores superiores àqueles informados acima.

Portanto, evidenciada a existência e operacionalidade do condomínio rural, forçosa é a adequação do lançamento fiscal.

DA MULTA QUALIFICADA

Improcede a aplicação da multa qualificada. Os próprios fatos já narrados excluem a sua aplicação.

Há que se levar em conta a idade avançada do recorrente e de sua esposa, e dos inúmeros problemas de saúde que ambos enfrentam, o que indica a total incompatibilidade com a prática de fraudes passíveis de ensejar a aplicação da multa qualificada.

A omissão de receita apurada pela autoridade fiscal, ao desconsiderar a existência de fato e de direito do condomínio aponta para valor substancialmente menor, pois o resultado da atividade rural mostra-se muito inferior.

Além disso todos os condôminos associados ao recorrente apresentaram a sua Declaração de Imposto de Renda, juntamente com suas esposas, levando à tributação, individualmente o valor de R\$ 38.492,55, que somados ultrapassam a soma de R\$ 200.000,00, aproximando-se da real base de cálculo, contando-se as adequações que dever ser impostas ao lançamento.

A fraude, para ensejar a aplicação da multa em patamar qualificado deve ser cabalmente comprovada, e a intenção e o dolo fraudulento dos contribuintes estar evidente, necessário algo mais que a simples omissão de receitas.

No caso vertente, o recorrente e sua esposa mostram-se pessoas simples, abaladas pela idade avançada e pelos problemas de saúde que os incapacitam, o que por si só já seria suficiente para afastar o ânimo de perpetrar fraudes.

Ademais disso, todo o alegado pelo recorrente na fase de fiscalização foi devidamente provado, ou seja, a participação de seus filhos na exploração do imóvel, e a ausência de sua atividade isolada.

As despesas efetuadas e auditadas pela autoridade fazendária mostraram-se efetivas ante a realidade da manutenção da exploração condominial.

Por fim questiona o efeito confiscatório da multa.

Requer a reforma do auto de infração, para considerar o contrato de exploração de imóvel, e adequando-se o lançamento, determinando:

1) o afastamento das glosas das despesas documentadas em nome dos condôminos, e em nome do Impugnante conjuntamente com os condôminos, recalculando-se a base de incidência;

2) a divisão da receita auferida do recorrente e de sua esposa de acordo com o percentual acordado, considerando-se o requerido no item 1.

3) A desqualificação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

DAS PRELIMINARES

Nulidade

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

DO MÉRITO

Da existência do Condomínio Rural

A autoridade fiscal e a decisão de primeira instância entenderam pela não existência de condomínio rural alegada pelo recorrente principalmente em virtude de que o contrato apresentado pelo recorrente não encontrava-se registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.

Pois bem. Em um condomínio é necessário que cada condômino possua uma fração ideal do meio de produção trazido para a exploração desejada. Isto é, todos precisam partilhar nas mesmas proporções dos insumos e áreas adicionadas ao condomínio.

De acordo com a legislação que rege a matéria, art. 13 da Lei nº 8.023, de 1990, art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 e o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, temos o seguinte:

Art. 13 Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, **comprovada a situação documentalmente**, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um. (grifei).

Art. 59. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, **comprovada a situação documental**mente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada um (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 13). (grifei).

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa **condição ser comprovada documental**mente.

Vemos acima que não há a determinação de que seja registrado o contrato, ademais, não é só este o documento que comprova a situação fática da existência do condomínio informado pelo recorrente.

Corroboro com o entendimento da Decisão colacionada no recurso, *in verbis*:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.04.01.029868-8-

UF: RS

Data da Decisão: 21/10/2009-

Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA AGRÍCOLA. VALIDADE. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO.

1. Considerando que o Estatuto da Terra dispõe que o contrato de parceria agrícola pode ser verbal **ou escrito e a Lei de Registros Públicos não o arrolou entre aqueles em que o registro é imprescindível, o regulamento do Imposto de Renda não poderia exigir tal providência, tendo em vista se tratar de norma de hierarquia inferior à lei.**

2. A exigência de comprovação documental da parceria agrícola, constante do art. 13 da Lei nº 8.023/90, **não equivale à imprescindibilidade de juntada de contrato escrito, facultada a demonstração da relação jurídica por outras vias documentais.**

E ainda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE FATO. DESNECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO.

PAI E FILHO, EXPLORANDO CONJUNTAMENTE AS RESPECTIVAS PROPRIEDADES RURAIS, PODEM FORMAR UMA SOCIEDADE DE FATO E DISTRIBUIR OS RESULTADOS PROPORCIONALMENTE A EXTENSÃO DAS ÁREAS, SEM NECESSIDADE DE AJUSTE ESCRITO PARA A DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DOS RENDIMENTOS ASSIM PERCEBIDOS. O CONTRATO ESCRITO É EXIGIDO, PARA EFEITOS FISCAIS, NA HIPÓTESE DA PARCERIA AGRÍCOLA, EM QUE UMA DAS PARTES NÃO É PROPRIETÁRIO DA TERRA.

Embora a Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, traga em seu texto a necessidade do registro em cartório, temos que a situação em apreço é um tanto quanto peculiar em relação às demais.

Normalmente na formação de condomínios rurais, há a entrada de terceiros, que não proprietários do imóvel rural, onde cada um com sua cota de participação, contribui para alcançar o objetivo final do extrativo agrícola, pecuário ou industrial, percebendo os frutos de forma proporcional à sua participação. Nessa modalidade, tratou o legislador de resguardar os direitos de cada condômino com o registro no cartório.

No presente caso, estamos diante de um condomínio rural familiar onde o pai, ora recorrente, possuidor do imóvel a ser explorado, realizou junto aos seus 03 filhos um contrato de condomínio para exploração de suinocultura na região onde residem. Por se tratar de um trabalho envolvendo sua própria família, não entenderam necessário o registro do contrato pactuado.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE FATO. DESNECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO.

PAI E FILHO, EXPLORANDO CONJUNTAMENTE AS RESPECTIVAS PROPRIEDADES RURAIS, PODEM FORMAR UMA SOCIEDADE DE FATO E DISTRIBUIR OS RESULTADOS PROPORCIONALMENTE A EXTENSÃO DAS ÁREAS, SEM NECESSIDADE DE AJUSTE ESCRITO PARA A DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DOS RENDIMENTOS ASSIM PERCEBIDOS. **O CONTRATO ESCRITO É EXIGIDO, PARA EFEITOS FISCAIS, NA HIPÓTESE DA PARCERIA AGRÍCOLA, EM QUE UMA DAS PARTES NÃO É PROPRIETÁRIO DA TERRA.**

(REsp 137946/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59455) **grifei**

É certo que o contrato não registrado em cartório, por si só não serviria de prova robusta da efetiva existência do condomínio. Porém, os demais elementos trazidos pelo recorrente nos permitem concluir que realmente estamos diante de uma relação entre condôminos rurais.

O recorrente não contesta o fato de ter deixado efetuar a Declaração de Ajuste Anual informando a atividade no período fiscalizado, mas quer que o valor por ele devido seja cobrado na proporção do que lhe foi destinado. Para tanto, trouxe muitos outros elementos que podem sim demonstrar a veracidade de suas informações levadas à fiscalização.

Iniciamos pela idade do recorrente e sua esposa que, certamente não teriam capacidade física de manter a atividade desenvolvida, nos volumes praticados por si sós. Dos documentos anexados pelo recorrente às fls. 34 e seguinte podemos ainda observar vários fatos que podem corroborar as alegações da peça recursal. De uma análise aleatória encontramos os seguintes documentos;

Efls. 49, folha de pagamento de funcionários da granja Walter tendo como contratante o filho do recorrente Auri;

Efls. 61, 76, 94 e 161; Nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores constam os nomes dos 3 filhos (Condôminos) como compradores e com o mesmo endereço do recorrente;

Efls.368; A conta corrente junto ao Banco do Brasil é conjunta do recorrente e um dos filhos;

Efls. 994 e seguintes; Cópias das Declarações de Ajuste Anual dos 3 filhos do recorrente e suas respectivas esposas onde contam em todas elas a participação do condomínio da Granja Walter com os respectivos valores percebidos.

Ou seja, são fortes os indícios que nos levam a caracterizar a efetiva existência do condomínio informado pelo recorrente, corroborando o conteúdo contrato anexado e a verossimilhança das alegações recursais.

Da Multa Qualificada

Com relação à qualificação da multa aplicada, entendo que o fato de não ter havido DAA por parte do recorrente com a consequente omissão de rendimentos, por si só não caracteriza fraude ou dolo como entendeu a autoridade fiscal.

Neste caso, entendo cabível a aplicação da Súmula 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam calculado o imposto devido na forma proporcional de Zeferino Lotário Walter que é 50% do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Melo Leal, Redatora designada.

Como muito bem colocado pelo relator no decorrer do voto e relatório, o contribuinte questiona a desconsideração do contrato de constituição em regime de condomínio da Granja Walter, e a descaracterização da exploração conjunta do imóvel.

Sustenta que a exigência do registro em Cartório para consideração da validade do contrato não encontra lastro na legalidade, citando os arts. 104 e 107 do Código Civil.

Aduz que o contrato de condomínio é em outra norma, e que somente há referência expressa, quanto à forma, à convenção que determina a formação do condomínio edilício e que os contratantes são membros da mesma família, que exploram propriedade da família, onde não é necessário maiores formalidades nas relações

Ratifico o entendimento da decisão a quo no sentido de que o ponto relevante na discussão é que não ficou comprovada a existência do condomínio, visto que a autoridade fiscal desconsiderou a cópia do contrato apresentado – eis que consta deste apenas a assinatura das partes sem a firma reconhecida dos contratantes e sem o registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Como muito bem destacado, as afirmações constantes de documentos particulares não podem ser opostas, incontinenti, à Fazenda Pública, que tem seus próprios mecanismos e poderes. A presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários dos documentos, não alcançando terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Com base no exposto, nos dispositivos legais e fundamentação vasta apresentada pela DRJ, tendo em vista que o contrato apresentado pelo Impugnante não contém os requisitos legais exigidos para caracterizar a exploração da atividade rural em condomínio, entendo que merece ser mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, desconsiderando o contrato apresentado, de fls. 34/41, uma vez que não consta deste registro na Junta Comercial nem no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.

No entanto, quanto a qualificação da multa, entendeu a maioria do colegiado que não deve ser aplicada posto que não restou pacífica a existência de dolo, fraude ou simulação.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal